



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774

Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

Estudo Técnico Preliminar

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

- 1.1. Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) digital está registrado no Portal de Compras do Governo Federal e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
- 1.2. O objeto desta contratação está inserido na categoria de serviços de natureza comum, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

- 2.1. O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento de uma demanda a ser contratada, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas. Esse documento também deve fornecer as informações necessárias para subsidiar a elaboração dos atos administrativos do processo licitatório, bem como compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.
- 2.2. O presente processo administrativo tem por objetivo a contratação, através da Inexigibilidade de Licitação, da prestação de serviços de fornecimentos de energia elétrica com a empresa **ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, CNPJ: **13.017.462/0001-63**, para atender as necessidades da Sede da Base Avançada do Centro Tamar Aracaju/SE:
- 2.3. Considerando a celebração recente de Contrato de Locação nº 18/2025 (SEI nº 021347807), celebrado entre esta Autarquia e a Locadora, proprietária, Rayssa da Nobrega Didou, cujo objeto versa sobre contratação do fornecimento dos serviços de locação de imóvel (sala comercial), com área edificada de 51,98m² (Proposta - SEI nº 20475603), situado no endereço Avenida Mario Jorge Menezes Vieira, 3028, Sala 612, bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49035-100, para abrigar a Sede da referida Base Avançada, face a demanda deste Centro a este procedimento de contratação regional do serviço de fornecimento energia elétrica.
- 2.4. O Brasil é responsável pela gestão do maior patrimônio de biodiversidade do mundo. Ao ICMBio compete produzir, por meio da pesquisa científica, o ordenamento e a análise técnica de dados, o conhecimento necessário à conservação dessa biodiversidade. Cabe também ao Instituto a execução das ações de manejo para a conservação e a recuperação das espécies constantes das listas oficiais nacionais de espécies ameaçadas.
- 2.5. A BAV Centro Tamar Aracaju/SE é um dos Centros de Pesquisa e Conservação do ICMBio e tem como competência a promoção, sistematização e disseminação do conhecimento, por meio da pesquisa científica, o ordenamento e a análise técnica de dados, para a conservação da sociobiodiversidade associada a povos e comunidades tradicionais, em apoio ao manejo das Unidades de Conservação Federais.
- 2.6. O fornecimento ou suprimento de energia elétrica no estado de Sergipe por meio da Energisa S.A é reconhecido como serviço público, prestado pelo regime de concessão exclusiva, nos termos dos artigos 21 e 175 da Constituição Federal. Estes visam atender às necessidades da referida Sede da BAV de forma contínua, assegurando o pleno funcionamento das atividades finalísticas deste, de modo que sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e por conseguinte, o cumprimento da missão institucional.
- 2.7. A contratação tem a finalidade de atender as demandas vinculadas e melhor equipar suas estruturas físicas, permitindo o alcance dos objetivos finalísticos, uma vez que a Administração deve otimizar seus próprios recursos e utilizá-los de forma consciente e sustentável, realizando aquisições daquilo que lhe é vantajoso, inclusive ao próprio meio ambiente, em conformidade com as diretrizes da Agenda Ambiental da Administração Pública e o Princípio da Eficiência.
- 2.8. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa SEGES 58, de 08 de agosto de 2022 (artigo 6º), o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.
- 2.9. A nova Lei de Licitações (14.133/2021, de 01 de abril de 2021) estabelece algumas definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

"XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;" (grifo nosso)

(...)

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; (grifo nosso)

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º **O estudo técnico preliminar** deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas." (grifo nosso)

2.10. A [Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

[Lei Nº 9.427/1996:](#)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela [Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

(...)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

(...)

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da [Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no [art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

(...)

Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

2.11. A [Lei Nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022](#) estabeleceu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social. Essa lei foi regulamentada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.059, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

2.12. Essa legislação permite que consumidores produzam a própria eletricidade e obtenham economia na conta de luz por meio de um sistema de compensação de créditos com a concessionária de distribuição. A Geração distribuída pode fazer uso das fontes eólica, solar e biomassa para produzir energia elétrica.

2.13. A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) deu uma nova redação ao conceito de concessão de serviço público, estabelecido na Lei 8.987/1995, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; ([Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021](#))

2.14. Por se tratar de um serviço público, cabe ao Poder Público prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, conforme artigo 175, da Constituição Federal.

2.15. O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, é regulamentado pela [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

3. ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante	Responsável
SEDE DA BASE AVANÇADA DO CENTRO TAMAR ARACAJU/SE	JOÃO CARLOS ALCIATI THOMÉ

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Trata-se da prestação de serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica, Grupo B, em favor da unidade descentralizada do ICMBio, mencionadas na tabela abaixo.

UNIDADE DESCENTRALIZADA	UNIDADE CONSUMIDORA	ENDEREÇO
SEDE DA BASE AVANÇADA DO CENTRO TAMAR ARACAJU/SE	3/1739849-6	Avenida Mario Jorge Menezes Vieira, 3028, Sala 612, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49035-100

4.2. A contratação em tela é um serviço contínuo, sem o fornecimento de mão de obra exclusiva, a realizar-se por tempo indeterminado, cuja contratação poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, combinado com o artigo 109 da mesma Lei, dado o regime de monopólio existente.

4.3. Por se tratar de um serviço público, cabe ao Poder Público prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, conforme artigo 175, da Constituição Federal.

4.4. A União, representada pelo Ministério das Minas e Energia celebrou um Contrato de Concessão nº 07/1997 (SEI nº 021449269), com a Distribuidora de Energia S.A do Estado de Sergipe - ENERGISA SERGIPE S.A.

4.5. A existência de apenas um prestador para os serviços em questão inviabiliza a realização de procedimento licitatório, mas não a celebração de contrato administrativo. Verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que institui normas para as licitações e contratos. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, em decorrência da inexigibilidade de licitação. Conforme art. 74, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - ...

III - ...

4.6. O contratado deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, bem como em outras legislações específicas. Transcrevemos abaixo alguns requisitos previstos na referida Lei:

Lei 13.460/2017

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final; e

V - ciência ao usuário.

Lei 8.987/1995

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Art. 7º A distribuidora deve desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com o objetivo de:

I - informar ao consumidor, aos demais usuários e ao público em geral os cuidados que a energia elétrica requer na sua utilização e os riscos associados;

II - divulgar os direitos e deveres do consumidor e demais usuários;

III - orientar sobre a utilização racional da energia elétrica;

IV - manter atualizado o cadastro do consumidor e demais usuários;

V - informar ao consumidor e ao público em geral sobre a importância do cadastramento de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

VI - esclarecer sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias;

VII - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

4.7. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 - ANEEL dispõe que é obrigatória para as concessionárias a implantação de Ouvidoria:

Art. 419. § 2º A Ouvidoria deve atender, no mínimo, das 8 horas às 18 horas, em dias úteis, por meio de canal telefônico exclusivo e gratuito em toda área de atuação, independentemente da ligação ser originada de serviço telefônico fixo ou móvel, podendo ser disponibilizadas formas adicionais para atendimento.

4.8. O fornecimento de energia elétrica para a unidade requisitante será em baixa tensão, classificadas no Grupo B, nas condições estabelecidas no contrato de fornecimento sem prejuízos da legislação vigente, sem prejuízo daqueles estabelecidos pela Agência Reguladora.

4.9. Considerando tratar-se de contrato por adesão, os termos da prestação dos serviços são estipulados pela Contratada.

Resolução Normativa nº 1.000/2021

Art. 123. A distribuidora deve formalizar o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B por meio do contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo I.

(...)

Art. 124. O contrato do Grupo B deve ser assinado pelas partes caso o consumidor esteja submetido à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 125. Os contratos do grupo B podem ser agrupados por titularidade, mediante prévia concordância do consumidor.

4.10. Para as contratações submetidas à Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, os contratos devem conter as cláusulas obrigatórias a seguir:

Resolução Normativa nº 1.000/2021

Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e

VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.

4.11. O Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 537/1999 – TCU - Plenário), na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, já tratou do assunto, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual se optou por sua referência neste parecer.

4.12. Portanto, é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público e, por isso, equiparada ao consumidor comum, sem que possa usar prerrogativas especiais.

4.13. Porém, nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial. Isso significa que, nestes casos, a Administração acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão) de modo que a aplicação da Lei de Licitações ocorre subsidiariamente.

4.14. As tarifas serão cobradas de acordo com os critérios estabelecidos para a categoria pública e com valores fixados e aprovados pela ANEEL, em consonância com o Sistema de Bandeiras Tarifárias que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica.

4.15. A cobrança pelo fornecimento de energia elétrica é feita pela remuneração de uso de um serviço público, cujo preço é fixado de acordo com o perfil do usuário. A concessionária deverá classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade comprovadamente exercida, que no caso da presente contratação, adotar-se-á a classe "**Poder Público**".

Resolução Normativa nº 1.000/2021

Art. 187. Deve ser classificada na classe poder público a unidade consumidora de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, independentemente da atividade desenvolvida.

4.16. A medição de energia elétrica será efetuada através de instrumentos de medição específicos pertencentes e instalados pela concessionária, que processará o faturamento relativo ao período em referência, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, indicando na conta mensal a data para pagamento.

4.17. As tarifas estarão sujeitas a reajustes e revisões aplicadas na estrutura tarifária decorrente da política adotada pela concessionária, desde que justificada e devidamente aprovada pela Agência Reguladora, a fim de estimular a eficiência da qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica. O reajuste é realizado anualmente pela ANEEL com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão. Já a revisão é um processo que ocorre a cada 4 ou 5 anos, no qual é feito uma revisão nos valores das tarifas, podendo aumentar ou diminuir-las, com o objetivo de torná-las mais justas e equilibradas.

4.18. **Considerando que o serviço será cobrado por preço certo, o regime de execução indireta do contrato será empreitada por preço unitário, nos termos do inciso XXVIII, artigo 6º da Lei 14.133/2021.**

4.19. O preço final é composto pela tarifa de energia (TE), mais a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e os impostos, tais como o ICMS e PIS/COFINS. As tarifas aplicadas são homologadas e divulgadas pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora) ou em R\$/kW (reais por quilowatt), a cada reajuste tarifário.

4.20. A medição é realizada todo mês com a leitura do medidor de energia, a fim de quantificar o consumo em kWh. O consumo mensal é calculado pela diferença entre a leitura do mês atual e a leitura do mês anterior. Posto que, a execução se dará de acordo com a necessidade, e com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados, se justifica a escolha pelo regime de execução empreitada por preço unitário.

4.21. O ICMBio poderá solicitar o agrupamento de faturas mensais, abrangendo unidades consumidoras distintas, desde que tais unidades sejam integrantes da mesma área de abrangência e atuação de uma determinada prestadora do serviço público, nos termos do artigo 125 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

4.22. No que diz respeito às solicitações de novas ligações, preferencialmente, serão realizadas via ofício ou Ordem de Serviço, não sendo necessário termo aditivo ou nova instrução processual, uma vez que o valor do processo é estimado, abrange a totalidade do Estado e os custos são auferidos a partir da tarifa com preço unitário.

4.23. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá cumprir as exigências previstas na LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022, na hipótese de implantação de um projeto de microgeração distribuída de energia solar fotovoltaica, em alguma das unidades do ICMBio abrangidas por este Estudo Técnico Preliminar. Essa lei permite que consumidor produza a própria eletricidade e obtenham economia na conta de luz por meio de um sistema de compensação de

créditos com a concessionária de distribuição. A Geração distribuída pode fazer uso das fontes eólica, solar e biomassa para produzir energia elétrica. Vejamos alguns dispositivos transcritos dessa Lei:

Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, indicado como titular o da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente a solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e a solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.

§ 3º A ANEEL deverá estabelecer um formulário-padrão para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída, que deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, não cabendo a ela solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados, e a distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para elaboração dos projetos que compõem a solicitação de acesso.

4.24. Caso alguma unidade do ICMBio apresente projeto de instalação de microgeração ou minigeração distribuída, a concessionária deverá atender a solicitação nos termos da LEI nº 14.300/2022 e da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1.059/2023.

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

5.2. A contratação ocorrerá por meio de Inexigibilidade de Licitação, baseada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5.3. A Administração utilizou o seguinte método estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

5.4. Nesse sendo, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, no caso em tela o enquadramento legal consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do Estado de Sergipe em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório. Dado ao exposto, diante de fornecedor exclusivo não compete a realização de pesquisa de preços.

5.5. Considerando a recente Locação de Imóvel, Contrato nº 18/2025 (SEI nº 021347807), obteve-se a estimativa de valor através do Sistema de Bandeiras Tarifárias, anexado nos autos (SEI nº 021449269).

5.6. O valor a ser pago, mensalmente, corresponderá aos valores das tarifas aplicáveis na comercialização de energia, vigentes no Estado de Sergipe, podendo sofrer reajuste tarifário anual, homologado pela ANEEL, na forma do disposto na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 07/1997 (SEI nº 021449269).

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. A contratação do serviço público essencial para fornecimento de energia elétrica destinado à unidade descentralizada do ICMBio é imprescindível para garantir a continuidade das atividades nessa unidade. Tal necessidade decorre da importância vital desses serviços para as condições básicas de higiene e saúde, fundamentais para o regular funcionamento das instalações.

6.2. A contratação deverá assumir integralmente as responsabilidades e obrigações estabelecidas na legislação pertinente, garantindo o fornecimento de energia de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas vigentes. Além disso, deverá manter ao longo da vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

6.3. A contratação deverá se estender-se por mais de um exercício financeiro a fim de se evitar a interrupção do fornecimento, pois tal fato comprometeria a continuidade das atividades desenvolvidas, enquadrando-se os serviços de fornecimento energia elétrica como serviço de natureza continuada, na forma estabelecida no art. 109 da Lei 14.133/2021.

6.4. Por se tratar de contrato de adesão e de consumo, as regras são predominantemente privadas, em que Poder Público fica em condição de igualdade com qualquer usuário do serviço público concedido.

6.5. Trata-se de serviço contínuo, decorrente de sua necessidade prolongada, com escopo da contratação se enquadrando simultaneamente nas hipóteses do artigo 74, inciso I e nos termos do art. 6º, inc. XV da Lei nº 14.133/2021.

6.6. Para a aquisição em tela, identifica-se apenas uma solução possível:

6.6.1. Realizar **Inexigibilidade de Licitação** nos termos do [artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021](#), considerando a inviabilidade de competição.

6.6.2. Desse modo, será composta de 1 item - o fornecimento de energia elétrica para a unidade listada.

6.7. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma da Lei 14.133/21.

6.8. A fiscalização dos serviços será exercida por representante previamente designado pelo contratante, no ato denominado gestor e fiscal, com o devido credenciamento, ao qual competirá dirimir as dúvidas da contratada, que surgirem no curso de execução, dando ciência ao contratante conforme Lei 14.133/21. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades nos serviços, não implicando corresponsabilidade do contratante ou de seus agentes e propositos.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. A estimativa do consumo de energia elétrica (kWh) foi elaborada com base nas demanda local e nas necessidades da Sede da BAV Tamar Aracaju/SE, levando em consideração o número de servidores, uso pretendido e o quadro tarifário. Ainda sobre o valor da energia, vale ressaltar que as tarifas utilizadas para cobrança dos serviços no Município de Aracaju/SE, compreende sempre um consumo mínimo e consumos excedentes. As tarifas são fixadas de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira do ENERGISA SERGIPE S.A.

Estimativa do Consumo médio da unidade consumidora

Unidade	Endereço	Unidade Consumidora	Valor Mensal Estimado	Valor Anual Estimado
BASE AVANÇADA Centro de Pesquisa Tamar Aracaju/SE	Avenida Mario Jorge Menezes Vieira, 3028, Sala 612, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49035-109	3/1739849-6	*R\$ 630,00	*R\$ 7.560,00

*valores estimados devendo ser corrigidos após transcorridos o consumo da Unidade.

7.2. No caso em questão, o valor da contratação será calculado com base no consumo e no valor unitário da tarifas, que serão cobradas de acordo com os critérios estabelecidos para a categoria pública e com valores fixados e aprovados pela ANEEL, em consonância com o Sistema de Bandeiras Tarifárias que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O preço final é composto pela tarifa de energia (TE), mais a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e os impostos, tais como o ICMS e PIS/COFINS.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. O custo estimado anual da contratação é de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais).

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Quanto ao parcelamento do objeto, este não se mostra viável devido à natureza dos serviços prestados em regime de monopólio, o que inviabiliza a economia de escala. Dessa forma, os itens serão agrupados por localidade/município, resultando em contratos distintos.

Lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

9.2. Considerando que se trata de um serviço público prestado em regime de monopólio, não há que se falar em economia de escala (devido à inviabilidade de competição), bem como não há que se falar em parcelamento, pois a divisão em itens não é tecnicamente viável. Portanto, o não parcelamento é uma decisão que está em consonância as práticas do setor e das características do serviço (prestado em regime de monopólio).

9.3. Cada município abrangido pelas unidades descentralizadas do ICMBio, no estado de Sergipe, é atendida de forma exclusiva, pela concessionária de serviço público, a ENERGISA SERGIPE. Sendo assim, os itens serão agrupados por localidade/município, de modo que esse agrupamento resultará em um único contrato, que será firmado com um único fornecedor.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não se vislumbra contratações correlatas e/ou interdependentes com a execução do objeto em tela.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1. A presente contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025, na **Contratação nº 443033-151/2025**, sendo considerada crítica, de alto impacto, para as atividades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

11.2. O processo de planejamento da contratação (e os documentos pertinentes) é ostensivo e aberto ao público de acordo com o estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1. Não haverá impactos ambientais decorrentes da contratação que sejam necessários ser pormenorizados nesse Estudo Técnico Preliminar.

12.2. A contratada deverá, na fabricação das aquisições decorrentes desta licitação, seguir integralmente as normas e diretrizes de sustentabilidade ambiental estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União, disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/>, e nas demais normas dos órgãos e entidades reguladores do tema.

12.3. A contratada deverá seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.

12.4. A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços.

12.5. A contratada deverá apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental, em anexo à proposta de preços, sob pena de recusa desta, para fins de dar efetiva aplicação dos critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental no edital de licitação da Administração.

12.6. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consagrado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), reflete um compromisso institucional com a preservação ambiental e a promoção do bem-estar social. Nos termos dos artigos 5º e 11 dessa legislação, a Administração Pública é orientada a conduzir seus processos licitatórios de forma a incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(..)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

13. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

13.1. O resultado pretendido é fornecer às unidades demandantes o serviço de fornecimento de energia elétrica, de forma contínua, visando um funcionamento adequado e sem interrupções. Por conseguinte, oferecer aos usuários o bom funcionamento das atividades administrativas e finalísticas das unidades do ICMBio.

13.2. Além disso, elenca-se, como resultado esperado, a concretização do vínculo contratual, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

14.1. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

15. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

15.1. A viabilidade se demonstra nos fatos e fundamentos apostos no presente Estudo Técnico Preliminar.

16. RESPONSÁVEIS

ERIK ALLAN PINHEIRO DOS SANTOS

Analista Ambiental

Base Avançada do Centro TAMAR ARACAJU/SE

EVANDRO ARRUDA DE MARTINI

Técnico Ambiental

Centro TAMAR - Vitória/ES

TÂMARA LUCY REIS LOPES DA CRUZ

Técnica Administrativa / Cedida

DFIS/BA

17. ANEXOS

17.1. Anexo I - Mapa de Risco

18. APROVAÇÃO

18.1. De acordo, **aprovo** na totalidade este Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Equipe de Planejamento.

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO

Coordenador-Geral de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **EVANDRO ARRUDA DE MARTINI**, Técnico(a) Ambiental, em 28/08/2025, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Allan Pinheiro Dos Santos**, Analista Ambiental, em 28/08/2025, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tâmara Lucy Reis Lopes da Cruz**, Fiscal de Contrato, em 29/08/2025, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **021788765** e o código CRC **B4DCB983**.